

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13117/000.048/90-64

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.937

RECURSO No. : 00.125 - PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989

RECORRENTE : SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA

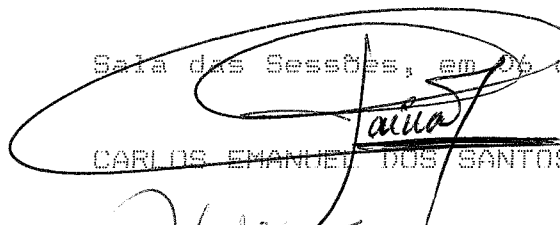
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

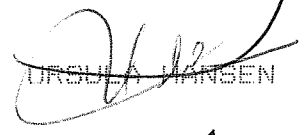
PIS FATURAMENTO - EX. 1988 e 1989 - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:


07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13117/000.048/90-64

RECURSO Nº.: 00.125

ACORDÃO Nº.: 102-29.937

RECORRENTE : SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 03/07/90, contra SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA, CBC Nº 02.867.726/0001-14, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, formalizando a exigência fiscal de PIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, em valor correspondente a 350,6218 BTNFS, e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, "b", da Lei Complementar 07/70, artigo 4º, "b", parágrafo primeiro, "b" e 8º do Regulamento do Fundo de Participação do PIS, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo Nº 13117/000.046/90-39.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância, proferida às fls. 24, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 26/28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido na integralmente em Plenário.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13117/000.048/90-64

ACORDÃO Nº. 102-29.937

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 13117/000.046/90-39.

O recurso interposto no processo matriz acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 06/10/92, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.283 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.